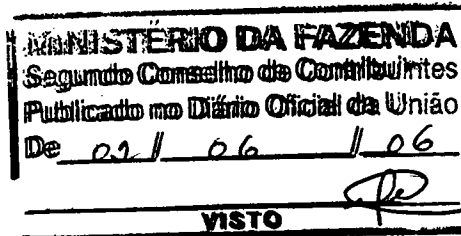


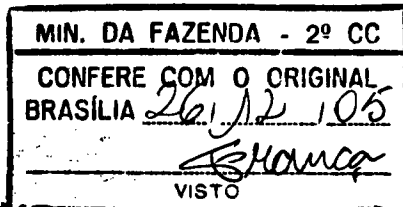


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001766/2002-41
Recurso nº : 127.782
Acórdão nº : 204-00.582
Recorrente: : CBPO ENGENHARIA LTDA.
Recorrida: : DRJ em Santa Maria - RS



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, somente com a impugnação instaura-se a fase litigiosa, momento em que devem ser observados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

PAGAMENTO A DESTEMPO SEM ACRÉSCIMOS. LANÇAMENTO ISOLADO. Efetuado pagamento de tributo a destempo, sem acréscimo dos encargos moratórios, é de se aplicar a multa isolada (multa de ofício) em virtude do que dispõe a Legislação, em especial a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, inciso II, § 1º.

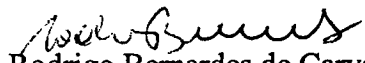
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBPO ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11030.001766/2002-41
Recurso n° : 127.782
Acórdão n° : 204-00.582
Recorrente : CBPO ENGENHARIA LTDA.

MIN. DA FAZENDA - 2º C.
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 26/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 50/61.

Trata o presente processo de Auto de Infração de Multa Isolada – Multa de Ofício apurada com base nos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do terceiro e quarto trimestre de 1997, ou seja, falta de recolhimento de acréscimo legal (multa de mora) sobre a COFINS paga após o vencimento – fls. 44/45, no qual é exigido da interessada o valor de R\$ 355.894,05, conforme consta às fls. 35/41.

Cientificada da exigência da multa isolada em 19/06/2002 – cópia de AR à fl. 46 –, a contribuinte, através de procurador, apresentou em 19/07/2002 a impugnação de fls. 02/21, onde argumenta:

DOS FATOS

- *as supostas irregularidades, apuradas através de procedimento eletrônico pela DRF nos créditos vinculados informados em DCTF do quarto trimestre de 1997, seriam relativas ao atraso no recolhimento da COFINS nos períodos de apuração de julho e dezembro de 1997. Todavia, admitindo-se, por hipótese, tenha o recolhimento sido feito em atraso, seu procedimento recebe o nome de denúncia espontânea, conforme o art. 138 do CTN, que reproduz;*
- *ciente do equívoco cometido promoveu o pagamento espontâneo do imposto, corrigindo, de plano, a irregularidade cometida, evitando, assim, que fossem causados danos ao erário público, não havendo, portanto, valores em aberto junto à SRF;*
- *mesmo com o recolhimento espontâneo e de boa fé, foi surpreendida com o auto de infração em referência, lhe sendo aplicada a abusiva multa no percentual de 75% do valor do principal pago, perfazendo o lançamento tributário o valor de R\$ 355.894,05;*
- *por se tratar de auto de infração emitido por sistema eletrônico, não foram observadas as normas que regulamentam a própria atividade do lançamento, previstas no RIR/99, no CTN, na legislação esparsa, bem como na própria Constituição Federal;*
- *como contribuinte de boa fé, acredita no processo administrativo fiscal e na aplicação e respeito aos seus princípios pelas autoridades responsáveis por sua condução sem que haja qualquer prejuízo para ambas as partes envolvidas no processo. Por esta razão e tendo em vista tratar-se, nitidamente, de lançamento decorrente de erro no sistema de computadores, espera que esta Turma de Julgamento anule o auto de infração, eis que demonstrada o efetivo recolhimento do tributo.*

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

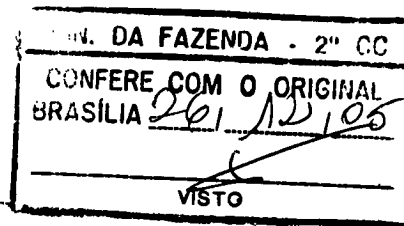
DA OBRIGATÓRIA INTERVENÇÃO DE AUTORIDADE (SERVIDOR PÚBLICO) COMPETENTE PARA VALIDADE DO LANÇAMENTO. REVISÃO EFETUADA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 149 DO CTN, ARTS. 835 E 841 E INCISOS DO RIR/99 E INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 94/97

M. H. 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11030.001766/2002-41
Recurso n° : 127.782
Acórdão n° : 204-00.582



2º CC-MF
Fl.

- o lançamento resulta de revisão em DCTFs, tendo sido feito por meio eletrônico, sendo que a norma aplicável ao caso concreto é o art. 149 do CTN, que estabelece as hipóteses taxativas em relação às quais se autoriza o lançamento de ofício;
- como pressuposto para a efetivação do lançamento, a norma sistematicamente refere quando se comprova, sendo que o caso concreto não se relaciona com nenhuma das hipóteses constantes do dispositivo. Transcreve o art. 149 do CTN;
- o regramento legal é claro e preciso. O lançamento poderá ser objeto de revisão, mas, verificando alguma irregularidade nas informações prestadas, a autoridade administrativa deverá intimar o contribuinte para que apresente esclarecimentos e, somente caso não sejam sanados os vícios indicados, poderá haver a lavratura de auto de infração. Aponta decisões administrativas;
- no caso concreto a autoridade administrativa, sem checar os documentos fiscais da empresa, limitou-se a proceder a autuação por fato mecânico, ignorando o recolhimento efetuado nos termos do art. 138 do CTN. Refere aos arts. 835 e 841 do RIR/99, entendendo que daquele diploma resulta, também, a impossibilidade de se exigir tributo declarado (e pago) sem prévia notificação da empresa para apresentação dos esclarecimentos pertinentes;
- no caso dos presentes autos os esclarecimentos consistiriam em demonstrar que o tributo em tela foi extinto pelo pagamento, nos termos do art. 138 do CTN;
- aponta o art. 3º da IN SRF nº 94, de 1997;
- não resta dúvida da nulidade do procedimento adotado, uma vez que a revisão de lançamento foi efetuada sem qualquer procedimento humano que atendesse aos requisitos e imposições legais requeridas para a prática do ato, que resultou inexistente – remanescendo, tão somente, o fato da máquina, sem qualquer trabalho de revisão de servidor público competente;
- cumpre observar que não seria o caso de dispensa da intimação para a apresentação de esclarecimento (art. 3º, parágrafo único, alínea a, da IN SRF nº 94, de 1997), na medida em que não se poderia considerar como infração o efetivo pagamento da contribuição, nos moldes do art. 138 do CTN, ou seja, de boa fé e anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório;
- o auto de infração em comento também não merece prosperar na medida em que o procedimento adotado pela fiscalização suprimiu grau de jurisdição, em total afronta à cláusula pétrea de nossa Carta Política.

DO TRABALHO DE REVISÃO DA DCTF

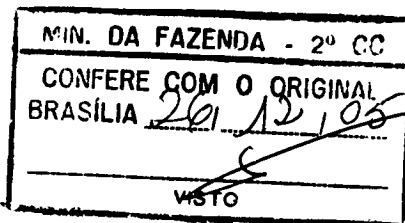
- a anulação do auto de infração decorre, também, da impossibilidade de se suprimir um grau de jurisdição, contrariando o art. 5º da Constituição Federal, eis que, caso o julgamento adentre ao mérito da questão, inobstante a ausência de revisão de suas declarações, se estará realizando o trabalho de competência da fiscalização. Neste caso, deverá o julgador declarar-se impedido de julgar o mérito da causa, por estar praticando trabalho que a fiscalização deixou de praticar;
- não se pode admitir que fiscalização e julgamento sejam realizados por um mesmo agente, sob pena não apenas de supressão de um grau de jurisdição como, ademais, se estar efetuando ato por autoridade administrativa incompetente para tanto – e

11/3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11030.001766/2002-41
Recurso n° : 127.782
Acórdão n° : 204-00.582



2º CC-MF
Fl.

suspeita, eis que se tratam de trabalhos incompatíveis com a missão de julgar imparcialmente o processo;

- *a fiscalização tributária deve ser realizada nos termos do art. 7º, inciso I, do Decreto n° 70.235, de 1972, por servidor competente, que não é o caso da Turma de Julgamento, cuja atribuição se encontra prevista no art. 25, inciso I, alínea a, da mesma norma, que o impede de praticar ato que importe em fiscalização ou revisão de declaração, posto que se assim o fizer não terá condições de julgar seus próprios atos;*
- *evidente, portanto, a impossibilidade da fiscalização e/ou revisão de declaração ser efetuada em conjunto com o julgamento da impugnação ora oferecida.*

DA OFENSA AO ART. 6º, INCISO X, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI N° 8.078, DE 1990

- *aponta o art. 6º e inciso X do Código de Defesa do Consumidor, referindo haver ofensa ao Princípio da Economicidade. Registra as garantias constantes daquela norma;*
- *diz não ser adequado e eficaz o ato administrativo que autua sem a oitiva do contribuinte e sem exame da documentação comprobatória, tal como determina a legislação de regência anteriormente mencionada.*

DA ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO POR INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

- *o art. 90 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, impõe o dever de lançar na hipótese de constatação de diferenças apuradas em declaração prestada pelo contribuinte, sendo que, no caso concreto, não se observa nenhuma diferença apurada, mas tão somente inconsistência do programa de revisão mecânica de DCTF;*
- *o inciso I do art. 149 do CTN impõe que qualquer revisão de lançamento só possa ser efetuada quando autorizada por lei, sendo que a própria DCTF jamais foi instituída por lei, não se submetendo, portanto, à revisão do lançamento;*
- *pelas Instruções Normativas n°s 45 e 126, de 1998, apenas os saldos a pagar poderão ser objeto de verificação fiscal, essa realizada em procedimento de auditoria interna, que pressupõe a efetiva inteligência humana e não o mero fato mecânico de computador que não possui a capacidade de verificação e, muito menos, de executar trabalho de auditoria. Sem exame da documentação informada na DCTF e sem a audição dos esclarecimentos, quando necessários, não se tem verificação e, muito menos, auditoria, o que invalida o ato, por inobservância do devido processo legal instituído por aquelas INs;*
- *a dispensa da audição do contribuinte, a par de ser necessariamente demonstrada e apurada de forma clara, deve ser motivada. Aponta os vícios que entende conter o ato:*
 - ⇒ *incompetência;*
 - ⇒ *vício de forma;*
 - ⇒ *inexistência de motivos.*

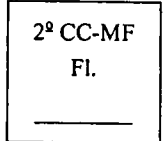
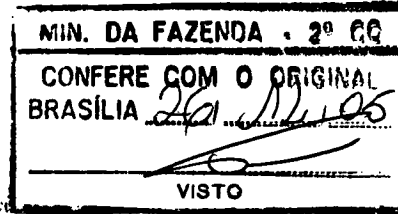
VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA LEI N° 9.784, DE 1999

- *aponta o art. 3º da Lei n° 9.784, de 1999, dizendo que aquele determina que a Administração tem o dever de facilitar o exercício dos direitos dos administrados,*

16/12/05



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 11030.001766/2002-41
Recurso n° : 127.782
Acórdão n° : 204-00.582

dando-lhes ciência da tramitação de processos, bem como de garantir-lhes o direito a apresentar documentos (o que pressupõe sua prévia intimação);

- *os mandamentos daquele artigo não foram observados, eis que está sendo considerada devedora do Fisco sem ter tido qualquer oportunidade de prestar esclarecimentos pertinentes e apresentar documentos, o que implica na inobservância de qualquer medida ou forma capaz de propiciar suficiente (eficaz) grau de certeza, segurança e respeito aos seus direitos (art. 2º, caput e parágrafo único, inciso IX da Lei nº 9.784, de 1999);*
- *também por este motivo o lançamento fiscal eletrônico não deve prevalecer, devendo ser cancelado.*

DO MÉRITO

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN – INAPLICABILIDADE DE MULTA

- *efetou o recolhimento da COFINS em atraso, porém, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório, corrigindo o equívoco cometido, recolhendo o tributo declarado e sendo, entretanto, cobrada nos presentes auto a multa moratória, ao arrepio do disposto no art. 138 do CTN, que reproduz;*
- *não é razoável penalizar contribuinte que, de boa fé e espontaneamente, repara o erro com embasamento legal e mesmo assim sofre cobrança ilegal, em dissonância com o CTN, a doutrina e a jurisprudência acerca do tema;*
- *entende estar, na verdade, diante de enriquecimento ilícito dos cofres do Estado e não do pagamento de recomposição da teórica perda sofrida pelo Estado, pelo pagamento de tributo em atraso;*
- *aponta jurisprudência de Tribunais, bem como entendimento doutrinário, acerca de ser indevido o pagamento de multa de mora pelo advento da denúncia espontânea;*
- *não existe fundamento fático ou jurídico que se lhe aplique e que lhe possa compelir ao pagamento da COFINS exigida no auto de infração, o qual deverá ser julgado improcedente, sendo esta a única e exata medida dos seus direitos legalmente assegurados.*

DA MULTA ABUSIVA

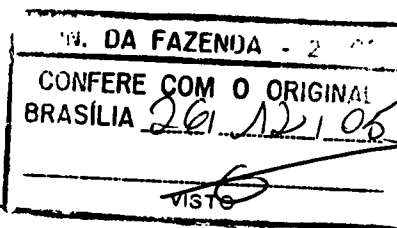
- *mesmo que tivesse recolhido o tributo após o vencimento, a multa de 75% aplicada pelo sistema mecânico não deve prevalecer;*
- *em se tratando de eventual pagamento fora do prazo de vencimento, determina o art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, que será aplicada a multa de mora, calculada à taxa de 0,33% por dia de atraso, limitada em 20%. Tal multa é razoável e proporcional, na medida em que leva em consideração a espontaneidade d contribuinte;*
- *a aplicação da multa de ofício de 75% sobre valor declarado e pago representa aplicação de uma penalidade absolutamente desproporcional à conduta, sendo, conseqüentemente, totalmente abusiva, eis que sua aplicação pressupõe conduta diversa por parte do contribuinte, qual seja, o não pagamento do tributo. Aponta jurisprudência do STF e do Conselho de Contribuintes;*

MAF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 11030.001766/2002-41
Recurso n° : 127.782
Acórdão n° : 204-00.582



2º CC-MF
Fl.

- o pagamento a destempo, nos termos do art. 163 do CTN, autoriza a cobrança da diferença de imposto e juros não superiores a 10% do valor do principal recolhido. Ao se atribuir a multa de 75%, lhe está sendo imputada uma multa de 750% – o que revela a desproporcionalidade e não razoabilidade da multa de ofício;
- caso não seja reconhecido o pagamento tempestivo do tributo, requer seja a mesma cancelada conforme pacífico entendimento do STF ou, ao menos, substituída pelo processo de imputação, nos termos do CTN.

DO PEDIDO

- requer seja julgado totalmente improcedente o auto de infração, uma vez que efetuou o recolhimento da COFINS sob o amparo do art. 138 do CTN, sendo pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que não é cabível a aplicação da multa de mora ou punitiva nos casos de denúncia espontânea;
- requer sejam acatadas as preliminares que aduziu, devendo ser declarada a nulidade e o conseqüente cancelamento do auto de infração, tendo em vista a ausência de oitiva prévia do contribuinte, nos termos do art. 149 do CTN; arts. 835, caput, § 2º, e 841, com incisos, do RIR/99, além da IN SRF nº 94, de 1997;
- acaso não acolhidos os pedidos anteriores, requer seja cancelada a multa ou, caso assim não se entenda, requer, sucessivamente, seja a multa reduzida, aplicando-se-lhe o procedimento de imputação previsto no art. 163 do CTN e a multa prevista no art. 61, § 2º, da lei nº 9.430, de 1996, qual seja de 0,33% por dia de atraso;
- com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, requer seja ressaltado o seu direito de ser notificada da juntada de qualquer documento pela autoridade fiscal, ou de qualquer outro fato superveniente que venha a ocorrer nos presentes autos, a fim de que possa se manifestar sobre os mesmos, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF de 1988), do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), além de representar inequívoca negativa de vigência ao princípio da verdade material (princípio maior informador do processo administrativo fiscal);
- pede deferimento.

Após a impugnação foram juntados os seguintes documentos:

1. às fls. 22/23 – cópias de documentos de identificação;
2. às fls. 24/27 – cópia de documento de procuração;
3. às fls. 28/32 – cópia de Alteração de Contratual da CBPO Engenharia Ltda.;
4. às fls. 33/42 – cópia do auto de infração, demonstrativos e anexos;
5. à fl. 43 – cópia de envelope;
6. às fls. 44/45 – cópias de documentos de arrecadação-COFINS.

A repartição de origem anexou cópia de Aviso de Recebimento-AR à fl. 46, tendo despachado à fl. 47.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria – RS, que manteve o lançamento de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/STM Nº 2.738, de 28 de maio de 2004, traçado nos termos seguintes:

19/11/06



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/12/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001766/2002-41
Recurso nº : 127.782
Acórdão nº : 204-00.582

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo judicial, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: COFINS. DCTF. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO SEM MULTA DE MORA. LANÇAMENTO. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a exigência de ofício da multa isolada nos casos em que a contribuição tenha sido espontaneamente paga após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea se não for acompanhada do pagamento dos tributos declarados acrescidos dos encargos moratórios.

Lançamento Procedente

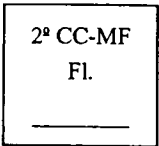
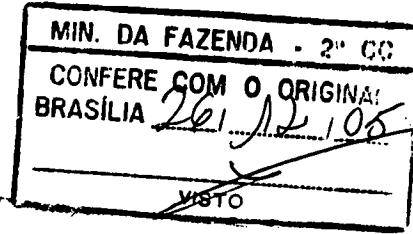
Inconformada com a decisão retro, a recorrente, tempestivamente, interpôs recurso voluntário (fls. 66/86) a este Colegiado onde reitera as razões de sua impugnação e requer a procedência do recurso voluntário para o fim que seja declarado nulo o auto de infração, por ausência de oitiva prévia do contribuinte, ou caso não acolhido este pleito, seja julgado improcedente o auto de infração, uma vez que o imposto foi pago mediante procedimento de denúncia espontânea. Por fim, para a hipótese de não deferimento dos referidos pedidos, requer a extinção da multa ou sua redução.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001766/2002-41
Recurso nº : 127.782
Acórdão nº : 204-00.582



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, alega a recorrente a nulidade do auto de infração por cerceamento do seu direito de defesa, visto a não intimação para prestação de esclarecimentos na fase inquisitória do procedimento fiscal.

Rejeito a preliminar porque, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, somente com impugnação da exigência é que se instaura a fase litigiosa do procedimento, quando há de ser observado o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, como se verá a seguir, a Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal presentes no Auto de Infração (fls. 35/41) são claros ao informar os motivos que levaram à autuação, tendo a contribuinte se pronunciado detalhadamente sobre todos os pontos controversos da autuação exercendo amplamente o seu direito ao contraditório.

Assim, não é causa de cerceamento do direito de defesa tal atitude da autoridade julgadora. Sendo assim, não há que se falar em nulidade da decisão proferida, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Não há a incompetência de que trata o inciso primeiro e não se pode falar em cerceamento do direito de defesa na fase de lançamento. Some-se que a possibilidade de ampla defesa estar assegurada em diversos pontos da legislação citada pelo fisco, em especial as disposições do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, regulador do Processo Administrativo Fiscal, mencionado no próprio auto de infração lavrado, e do qual tomou ciência a contribuinte.

Quanto ao mérito, verifica-se que o cerne da controvérsia reside na incidência de multa isolada – multa de ofício apurada com base nos dados da DCTF do terceiro e quarto trimestres de 1997, cujo crédito vinculado foi recolhido a destempo, sem a incidência de multa de mora e juros de mora.

Alega a contribuinte, que uma vez efetuado depósito judicial do montante da contribuição *devidamente acrescido de juros* (fls. 82), mesmo que fora do prazo de recolhimento, poderia valer-se do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, para se esquivar do recolhimento da multa e dos juros de mora.

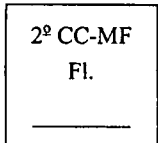
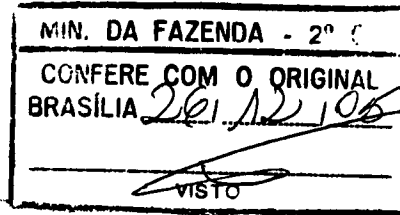
Vale lembrar que a denúncia espontânea cuida da situação em que o sujeito passivo confessa a infração quando ainda não submetido a processo de fiscalização, e tem sua responsabilidade excluída pelo pagamento do tributo devido acrescido dos encargos moratórios.

BR



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001766/2002-41
Recurso nº : 127.782
Acórdão nº : 204-00.582



Frise-se, para usufruir do benefício previsto no *caput* do artigo 138 do Código Tributário Nacional, há necessidade de efetuar o pagamento de juros moratórios. Confira-se, a propósito, a redação do mencionado dispositivo:

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração. (grifo nosso)

Todavia, não identifico na documentação acostada aos autos elementos que confirmem a veracidade da afirmação do contribuinte, de que teria efetuado o pagamento dos juros de mora incidentes sobre o principal pago em atraso.

Compulsando os autos, observa-se de acordo com as guias de Darfs (fls. 44/45) e comprovantes (fls. 48/49) que apenas o valor do principal foi quitado, sem referência a qualquer encargo moratório.

Portanto, a ausência deste requisito descaracteriza o instituto da denúncia espontânea que poderia socorrer a empresa.

Assim, ao desabrigo do mencionado benefício deveriam incidir os encargos moratórios, quais sejam, juros e multa de mora, sobre os recolhimentos efetuados a destempo.

Isto porque, não é permitido ao sujeito passivo da obrigação tributária deixar de recolher os créditos tributários a ele pertinentes, e posteriormente efetuar depósito do principal sem quaisquer dos encargos moratórios que o devem acompanhar, independente do motivo que levou ao atraso no cumprimento da obrigação.

Desta feita, descaracterizada a denúncia espontânea, não sobram motivos a ensejar a dispensa da multa isolada (multa de ofício), aplicada em virtude do que dispõe a Legislação, em especial a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, inciso II, § 1º.

Neste sentido, colaciono entendimento dos Conselhos de Contribuintes:

COFINS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O Pagamento do tributo, desacompanhado dos juros de mora, não se constitui em denúncia espontânea a que se refere 138 do CTN. MULTA - REDUÇÃO DE PENALIDADE - Por aplicação do princípio da retroatividade benigna, disposta no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (art. 44, I da Lei nr. 9.430/96), a multa de ofício deve ser reduzida para 75%. Recurso parcialmente provido. (Ac. 202-10361)

Diante do exposto, voto por denegar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 13 de setembro de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

M